

**PROPOSTA DE LEI N.º 150/XIII**  
**REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE**  
**SEGURANÇA PRIVADA E DA AUTOPROTEÇÃO**

**Propostas de alteração**

ARTIGO 2.º (Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio)

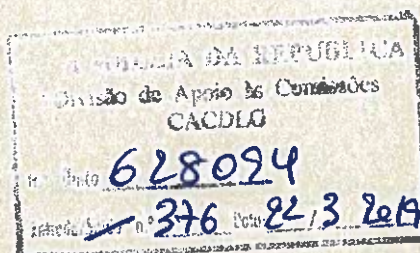
“Artigo 1.º  
Objeto e âmbito

1. A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e da **organização de serviços** de autoproteção.
2. ...
3. A segurança privada e a autoproteção **só podem ser exercidas nos termos da presente lei e da sua regulamentação, e têm uma função complementar à atividade** das forças e serviços de segurança do Estado.
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

Artigo 3.º

Serviços de segurança privada e de autoproteção

1. ...
2. ...







GRUPO PARLAMENTAR

3. ...
4. ...
5. A organização em proveito próprio de serviços de autoproteção compreende os serviços previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1, **com exclusão dos relativos a infraestruturas críticas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de maio, designadamente em portos e aeroportos.**

#### Artigo 7.º

#### Medidas de segurança

1. As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor superior a € 15.000 são obrigadas a recorrer a autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...



### Artigo 15.º

#### Tipo de licenças

1. ...
2. De acordo com a classificação dos serviços autorizados e os fins a que se destinam, **a organização em proveito próprio de serviços de autoproteção** compreende os seguintes tipos de licença:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
3. **Da licença A ficam excluídos os serviços relativos a infraestruturas críticas, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º**

### Artigo 19.º

#### Revistas pessoais de prevenção e segurança

1. ...
2. ...
3. **Os assistentes de outros recintos de espetáculos podem, igualmente, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança por recurso a equipamentos não intrusivos, previstos na alínea a) do número anterior.**
4. (n.º 3)
5. A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo **sexo** que a pessoa controlada.
6. (n.º 5)
7. (n.º 6)
8. (n.º 7)



## Artigo 38.º

### Registo de atividades

1. ...
2. **O disposto nas alíneas a) a e) do número anterior não se aplica às entidades titulares da licença de autoproteção.**
3. ...
4. ...
5. ...

## Artigo 40.º

### Competência

#### Compete ao CSP:

- a) ...
- b) ...
- c) Pronunciar-se sobre a concessão, **suspensão** e cancelamento de alvarás, licenças **ou autorizações**, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...



Artigo 55.º

Entidades competentes

1. A fiscalização das atividades reguladas pela presente lei é assegurada pela Direção Nacional da PSP **em articulação com a Autoridade para as Condições de Trabalho e a Autoridade Tributária e Aduaneira**, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança e da Inspeção Geral da Administração Interna.
2. **A articulação prevista no número anterior visa privilegiar a atividade inspetiva realizada por equipas multidisciplinares, devendo para o efeito as autoridades referidas designarem oficiais de ligação que agilizem a respetiva constituição.**

Artigo 59.º

Contraordenações e coimas

1. De acordo com o disposto na presente lei, constituem contraordenações muito graves:
  - a) O exercício de atividades proibidas **ou de práticas comerciais desleais**, previstas respetivamente nos artigos 5.º e 5.º A

(...)

2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...”



**ARTIGO 3.º (Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio)**

**“Artigo 5.º A**

**Práticas comerciais desleais**

- 1. São proibidas as práticas comerciais desleais na prestação de serviços de segurança privada.**
- 2. Para efeitos do número anterior consideram-se práticas comerciais desleais:**
  - a) A contratação com serviços não declarados;**
  - b) A contratação com prejuízo;**
  - c) A contratação para serviços relativamente aos quais não se disponha de pessoal devidamente formado e habilitado.**

**Artigo 60.º B**

**Responsabilidade por incumprimento de obrigações laborais ou contributivas**

**As entidades contratantes de serviços de segurança privada são solidariamente responsáveis com as empresas contratados pelos pagamentos devidos ao pessoal que execute o serviço convencionado, bem como pelas respetivas obrigações contributivas em matéria fiscal e de segurança social.”**

**Os Deputados do PSD,**